



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 803/2016



"Dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 anos no Estado da Paraíba e dá outras providências".
**EXARA-SE O PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE E
JURIDICIDADE, COM A APRESENTAÇÃO
DE EMENDAS.**

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO.

**RELATOR(A): DEP. BRANCO MENDES. SUBSTITUIDO NA RELATORIA
PELA DEP. CAMILA TOSCANO**

P A R E C E R Nº 843/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 803/2016**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual "*Dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 anos no Estado da Paraíba e dá outras providências*".

A presente propositura pretende proibir a comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 anos, visando também aplicar multa de um salário mínimo ao estabelecimento comercial infrator. Procura dispor ainda que toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador.

Na justificativa do projeto, o autor aduz que a mistura dos gases butano e propano, normalmente usada em tubos de aerossol, produz efeitos alucinógenos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(semelhantes aos efeitos do lança perfume), quando inalada, e consiste num novo tipo de droga que vem ganhando espaço entre os jovens.

Alerta que a mistura é altamente perigosa, podendo causar danos severos no sistema cardiorrespiratório, náuseas, vômitos, danos ao sistema nervoso central e até mesmo morte súbita.

A vítima mais recente dessa prática, segundo o autor, foi uma estudante que faleceu, no dia 26 de março de 2016, depois de inalar o gás de buzina durante uma festa em um condomínio em São José do Rio Preto no estado de São Paulo. Ela teve uma parada cardíaca e veio a óbito. Um mês antes, prossegue o autor, em Rio Preto, também em São Paulo, uma adolescente de 17 anos teve uma parada cardíaca e passou nove dias internada na UTI, após inalar o gás durante uma festa com amigos.

A matéria constou no expediente do dia 06 de abril de 2016.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço visa vedar a comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 anos.

Observa-se, então, que a matéria se insere na competência concorrente do estado para legislar sobre consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e proteção à infância e à juventude (art. 24, V, VIII e XV, Constituição Federal); e sua iniciativa não está reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que garante ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com base nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado.

No mais, coaduna-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, em seu art. 81, III, o qual dispõe que “*É proibida a venda à criança ou ao adolescente de (...) produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida*”; bem como está em consonância com o art 4º, do mesmo diploma, que, entre outras coisas, prevê que é dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde da criança e do adolescente.

Saliente-se que há um projeto de lei do Senado Federal, o PL nº 145/2016, que se encontra em tramitação (aguardando designação de relator na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa), cuja matéria é idêntica à aqui analisada. A ementa do referido PL é praticamente a mesma ementa da propositura em apreço: “*Dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências*”.

Também, tramita na Câmara dos Deputados, o PL nº 3.022/2008, o qual visa proibir a comercialização, distribuição e uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol. Tal PL já obteve parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade e juridicidade, com a apresentação de substitutivo.

Visto isso, importa, contudo, dizer que a propositura em análise possui algumas impropriedades, de modo que apresento uma **EMENDA DE REDAÇÃO**, para a correção de erros gramaticais e uma **EMENDA SUBSTITUTIVA**, para



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

retirar do art. 3º a previsão de multa em salário mínimo e colocá-la em Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).

Isso posto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 803/2016, COM A APRESENTAÇÃO DE UMA EMENDA DE REDAÇÃO E DE UMA EMENDA SUBSTITUTIVA.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2016.

DEP. BRANCO MENDES
Relator(a)





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 803/2016, COM A APRESENTAÇÃO DE UMA EMENDA DE REDAÇÃO E DE UMA EMENDA SUBSTITUTIVA.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 01/09/16


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 001/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 803/2016



Art. 1º. A ementa do Projeto de Lei nº 803/2016 passará a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos no Estado da Paraíba e dá outras providências”

Art. 2º. O art. 1º do Projeto de Lei nº 803/2016 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica proibida a comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.”

JUSTIFICATIVA

Com base no § 8º, do art. 118, do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se esta emenda, para corrigir erros gramaticais na ementa e no art. 1º, do **Projeto de Lei nº 803/2016**.

Sala das Comissões, em/...../.....

.....
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 002/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 803/2016



Art. 1º O art. 3º, *caput*, do Projeto de Lei nº 803/2016, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na aplicação de multa ao estabelecimento comercial de 20 (vinte) a 100 (cem) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), variável a depender da situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em lei”

JUSTIFICATIVA

Com base no § 4º, do art. 118, do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se esta emenda, para substituir a previsão da multa no art. 3º, do **Projeto de Lei nº 803/2016**, em salário mínimo, pela sua previsão em UFR-PB. Isso porque a vinculação de multa administrativa ao salário mínimo é vedada pela CF/88, conforme o seu art. 7º, IV:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”

No mesmo sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, “quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto"

(RE 237.965, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 31.3.2000).

Assim, com esta emenda, evita-se que o referido dispositivo seja declarado posteriormente inconstitucional.

Sala das Comissões, em/...../.....

.....
Deputado Estadual

